



**PARECER Nº**

**, DE 2020**

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei n.º 1440 de 2020, que Dispõe sobre o reconhecimento da prática do grafite no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado Eduardo Pedrosa

**RELATOR:** Deputado Delegado Fernando Fernandes

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado Eduardo Pedrosa. A propositura em questão é constituída por 7 artigos e está relacionada ao processo SEI nº 00001-00031010/2020-11.

Pelo artigo 1º ficam reconhecidas as práticas do grafite como manifestações artísticas de valor cultural, realizadas com o objetivo de democratizar o acesso à arte e revitalizar a paisagem urbana.

O artigo 2º assegura, no âmbito do Distrito Federal, o mapeamento e o cadastramento de espaços públicos urbanos a serem utilizados para a prática de grafite, possibilitando a identidade artística e cultural aos seus praticantes.

O artigo 3º estabelece que a manifestação artística por meio do grafite não poderá fazer referência a marcas ou produtos comerciais, nem conter mensagem de violação aos direitos humanos ou de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

O parágrafo 1º, do art. 3º, dispõe que a obra grafitada deverá ser devidamente identificada com a assinatura do autor.

O parágrafo 2º, do artigo supra, diz que o Poder Público, as empresas privadas e a sociedade civil em parceria com artistas e/ou movimento cultural, poderão promover a manutenção e preservação dos grafites e murais por período razoável, de modo a amenizar desgastes e alterações ocorridas com o tempo.

O parágrafo 3º, do mesmo artigo, estabelece que o Poder Público deve inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação, promovendo ações educativas de prevenção e diálogo com os infratores.

O artigo 4º estatui que as manifestações artísticas dependerão de aprovação do Poder Público, por meio de um curador, identificando o artista, o motivo da arte a ser exposta e uma prévia gráfica da obra.

O artigo 5º define que o Poder Executivo deve assegurar às atividades culturais relacionadas ao Grafite, a realização de editais de premiação destinados ao reconhecimento e à valorização dos trabalhos artísticos e agentes culturais ligados ao Grafite.

Os artigos 6º e 7º são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção o nobre autor aduz, em síntese: que a propositura visa valorizar e reconhecer a arte do grafite como forma de manifestação artística em espaços públicos; que o grafite brasileiro é reconhecido como um dos melhores do mundo; que a lei 12408/2011 alterou o artigo 65 da Lei 605/1998, de modo a descriminalizar o ato de grafitar realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística; que é papel do Estado garantir o acesso à cultura, como direito à cidadania; que faz-se necessário diferenciar o grafite da pichação, eis que um é manifestação artística e o outro tem relação com vandalismo; entre outros.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no prazo regimental.

O projeto de lei em análise foi lido em 23/09/2020, conforme o documento SEI nº 0210643.

É o relatório

## II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "c", manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua temática

O projeto de lei é conveniente e oportuno, pois incentiva e fomenta a cultura de grafite no Distrito Federal, que seja realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, conforme figurino definido na legislação federal (art. 65, § 2º, da Lei Federal 9.605/1998).[1]

Desta feita, ante tudo quanto exposto, no âmbito desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 1.440/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em ...

**DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF**

*Relator*

[1] Lei 9.0605/1998. [...] Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: .... § 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (*Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011*). Acessível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 01/12/2020, às 15:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0270354** Código CRC: **24AD0C6C**.

